

Registro do início de jornada

Orientação aos Comandantes
sobre o correto preenchimento
do Diário de Bordo

Registro do início de jornada de trabalho

Orientação aos Comandantes sobre o correto preenchimento do Diário de Bordo

O Sindicato Nacional dos Aeronautas ressalta aos Comandantes que o controle dos limites de jornada de trabalho de toda a tripulação é de sua responsabilidade e deverá ser feito com base nos horários lançados no Diário de Bordo, devendo, portanto, refletir estritamente a realidade.

Sabemos que é comum a prática de lançamento do horário de início de jornada com base no horário exato publicado na escala, mesmo não sendo o que de fato ocorreu.

A responsabilidade do comandante em relação ao tema está prevista na lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), conforme artigos transcritos abaixo:

Art. 166.

§ 3º Durante a viagem, o Comandante é o responsável, no que se refere à tripulação, pelo cumprimento da regulamentação profissional no tocante a:

- I - limite da jornada de trabalho;*
- II - limites de vôo;*

e

Art. 172. *O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada vôo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infraestrutura de proteção ao vôo que forem de interesse da segurança em geral.*

Parágrafo único. *O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de vôo e de jornada.*

O SNA reforça a necessidade de especial atenção ao previsto na legislação, com o lançamento no Diário de Bordo do horário real de início de jornada e não do horário exato publicado em escala, sob pena do risco de fraude. Ou seja, o horário a ser lançado no Diário de Bordo deve sempre refletir o horário real de início da jornada de trabalho.

Em condições normais, nas ocasiões em que a apresentação ocorrer na base contratual, a jornada terá início quando da chegada ao DO ou ao *Crew Desk*, no momento em que for realizada a assinatura da apresentação, horário que deverá ser lançado no Diário de Bordo.

Nas apresentações fora da base contratual, a jornada terá início quando o tripulante chegar ao aeroporto para realizar o voo, horário que deverá ser lançado no Diário de Bordo.

A jornada de trabalho, conforme definido no art. 35 da Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, significa a duração do trabalho do tripulante, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e a hora em que o mesmo é encerrado.

(1) A jornada na base contratual será contada a partir da hora de apresentação do tripulante no local de trabalho.

(2) Fora da base contratual, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do tripulante no local estabelecido pelo empregador.

(3) A apresentação no aeroporto ou outro local estabelecido pelo empregador deverá ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.

Caso o lançamento do horário do início da jornada de trabalho não refletir a realidade, uma fraude poderá estar sendo configurada, conhecida pelo Direito do Trabalho como “Horário Britânico”.

O entendimento pacificado no TST é de que o “Horário Britânico” é inválido, e configura uma possível fraude, sendo materializado quando um funcionário registra chegada e saída sempre exatamente no mesmo horário, o que é impossível na prática.

O início de jornada coincidindo sempre exatamente com o horário publicado em escala pode ser considerado como “Horário Britânico”.

Portanto, assim como devem ser lançados os horários exatos de acionamento, decolagem, pouso e corte, também deverá sempre ser lançado o horário exato em que o Comandante e sua tripulação iniciam sua jornada de trabalho.



www.aeronautas.org.br

